



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS
E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

ORIENTANDA: JANE DA SILVA SANTOS

ORIENTADORA: PROF. DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2024

JANE DA SILVA SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS
E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof.^a Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA

2024

JANE DA SILVA SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS
E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Data da Defesa: 16 de Maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Dedico este trabalho a minha mãe, pelo exemplo de coragem e simplicidade em suas metas, e com muito carinho me ensinou o caminho da justiça e a meu querido filho Wesley Henrique que foi uma das fontes para as minhas inspirações, e a todas as pessoas que acreditaram em mim e me incentivaram ao longo desta trajetória. Este TCC é fruto do esforço coletivo e do apoio de cada um de vocês. Muito obrigado!

Agradeço à minha orientadora Cláudia Luiz Lourenço, pela orientação, dedicação e paciência, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para o meu crescimento acadêmico e profissional.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1. A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES	10
1.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS CONDIÇÕES DE ENCARCEIRAMENTO.....	11
1.2 NÚMEROS E ESTATÍSTICAS RELACIONADAS À POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	12
1.3 IMPACTO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL DA SEPARAÇÃO FAMILIAR E CONJUGAL E O PAPEL DA VISITA ÍNTIMA NA RESSOCIALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS PRESOS.....	12
2. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VISITA ÍNTIMA	14
2.1 ANÁLISE DAS LEIS E REGULAMENTOS RELACIONADOS À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS	15
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DE VISITA ÍNTIMA.....	16
2.3 LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES PERMITIDAS À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS.....	17
3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO DOS PRESOS	18
3.1 O DIREITO DE VISITA ÍNTIMA E O SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR.....	20
3.2 EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	21
3.3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA VISITA ÍNTIMA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Jane Da Silva Santos 1

RESUMO

O presente artigo científico teve a finalidade de analisar a questão da visita íntima nos presídios brasileiros, destacando-a como uma clara violação da dignidade humana, princípio fundamental da Constituição do país. O estudo aborda aspectos históricos, legais e sociais relacionados ao tema, ressaltando a necessidade urgente de revisão das práticas no sistema prisional. Apesar de concebida para manter laços familiares, a visita íntima muitas vezes resulta em violações à dignidade dos envolvidos, dadas as condições desafiadoras do sistema, como superlotação e falta de programas eficazes de ressocialização. O estudo conclui que, embora a visita íntima tenha uma justificativa humanitária, sua prática precisa ser reconsiderada à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos. Propõe-se um debate amplo e aprofundado sobre o assunto, considerando não apenas aspectos legais e regulamentares, mas também éticos e humanitários. Destaca-se a importância da legislação e regulamentação adequadas para garantir os direitos dos detentos e a segurança no sistema prisional, encontrando um equilíbrio entre direitos individuais e necessidades coletivas. Finalmente, ressaltase que, dentro dos parâmetros legais e respeitando os direitos fundamentais dos detentos e visitantes, a visita íntima pode ser uma ferramenta importante no processo de ressocialização dos presos. Promover os direitos fundamentais dos detentos e implementar políticas de reintegração à sociedade são vistos como passos cruciais para superar os desafios do sistema prisional brasileiro e construir um futuro mais justo e igualitário para todos.

Palavras-chave: Visita Íntima. Direitos Humanos. Ressocialização. Dignidade.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar a inconstitucionalidade da visita íntima nos presídios brasileiros ao demonstrar a violação da dignidade da pessoa humana.

Em relação aos objetivos que são intrínsecos ao tema delimitado anteriormente, vale ressaltar que eles serão alcançados por meio da pesquisa exploratória. Ademais, haverá uso da pesquisa bibliográfica, mediante exploração de fontes primárias e secundárias, abrangendo, dessa forma, materiais publicados em livros, doutrinas, leis, além de dados disponibilizados na internet.

Esse tema detém especial relevância, pois é cediço que os presos não podem ter a dignidade da pessoa humana violada independente do crime cometido. Além disso, vale destacar que a figura do agente violado, chama muito atenção da

sociedade tendo em vista que querem que o criminoso seja punido da pior forma, inclusive sendo muito presente na indústria cinematográfica por causa das peculiaridades que o sistema carcerário possui.

Esta produção científica está estruturada em três seções. A primeira apresentará como o sistema prisional brasileiro funciona e as condições de encarceramento. Tendo em vista que o histórico dos presídios brasileiros remonta a diferentes períodos da nossa história, desde a colonização até os dias atuais. Inicialmente concebidos como locais de reclusão e penitência, essas instituições sofreram transformações que refletiram não apenas mudanças nas concepções de punição, mas também nas dinâmicas sociais que moldam o crime e a punição.

A segunda seção aduzirá a respeito da legislação e regulamentação da visita íntima, analisando das leis e regulamentos relacionados à visita íntima nos presídios, levando em consideração a evolução histórica das políticas de visita íntima.

Por último, a terceira seção ficará incumbida de discorrer sobre a dignidade da pessoa humana e direito dos presos, sobre os direitos fundamentais dos presos à luz da Constituição Brasileira e de tratados internacionais. Será analisado a constitucionalidade da visita íntima à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. E por fim, as limitações e restrições permitidas à visita íntima nos presídios

1. A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES

A história das prisões e dos sistemas de punições é complexa e abrange uma longa trajetória ao longo dos séculos. A abordagem em relação ao castigo e à reabilitação variou consideravelmente de uma cultura para outra e ao longo do tempo.

Em muitas sociedades antigas, a punição era frequentemente baseada na ideia de retaliação. Se alguém causasse dano a outro, a resposta seria infligir um dano semelhante. Essa abordagem pode ser observada em civilizações antigas, como a Babilônia e a Grécia. O uso de castigos físicos, como açoites e mutilações, era comum. A tortura era frequentemente empregada para obter confissões ou punir crimes considerados graves.

Durante a Idade Média, as punições eram frequentemente aplicadas de forma desigual, dependendo da classe social. Os senhores feudais tinham autoridade para impor castigos, e a justiça muitas vezes era arbitrária. O uso de prisões como as conhecemos hoje não era comum na Idade Média. As prisões existiam, mas frequentemente serviam como locais de espera para julgamento ou execução, não

como locais de reclusão prolongada.

Durante o Iluminismo, houve uma mudança nas atitudes em relação à punição. Pensadores como Jeremy Bentham propuseram o sistema penitenciário panóptico, baseado na ideia de reclusão como forma de reforma e dissuasão. No século XIX, surgiram as primeiras prisões modernas, como a Penitenciária de Filadélfia (EUA). O sistema penitenciário foi projetado para isolar os prisioneiros do mundo exterior, proporcionando-lhes tempo para refletir e reformar-se.

No século XX, houve um foco crescente na reabilitação dos prisioneiros, com a ideia de que a prisão deveria servir não apenas como punição, mas também como oportunidade para transformação positiva. Ao longo do tempo, o sistema de prisões enfrentou críticas significativas devido a questões como superlotação, tratamento desumano e altas taxas de reincidência.

Em muitas jurisdições, há uma crescente ênfase na justiça restaurativa, que busca reparar os danos causados e reintegrar os infratores na sociedade. Algumas sociedades estão explorando alternativas à prisão, como penas alternativas, serviços comunitários e programas de reabilitação.

A história das prisões e dos sistemas de punições reflete as mudanças nas atitudes sociais, filosofias de justiça e abordagens para lidar com a criminalidade ao longo do tempo. A busca por sistemas mais eficazes e humanos continua a ser um desafio enfrentado por sociedades em todo o mundo.

1.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO.

As condições de encarceramento no Brasil têm sido alvo de críticas persistentes de organizações de direitos humanos, especialistas e observadores internacionais. Essas condições variam consideravelmente de uma unidade prisional para outra, mas muitos estabelecimentos compartilham desafios comuns. Podemos levar em consideração algumas das condições frequentemente citadas em todo e qualquer lugar quando o assunto é encarceramento.

Um dos desafios mais prementes é a superlotação, um problema crônico que afeta a eficácia do sistema prisional. O excedente populacional nas unidades carcerárias não apenas compromete a segurança dos detentos, mas também dificulta a implementação de programas de ressocialização efetivos. Condições precárias, como instalações inadequadas e falta de acesso a serviços básicos, exacerbam ainda mais essa situação.

A presença de facções criminosas dentro dos presídios brasileiros é um fenômeno que contribui para a perpetuação da violência. Confrontos entre grupos rivais, disputas por controle de atividades ilícitas e a vulnerabilidade dos detentos a situações de coação tornam o ambiente prisional propenso a episódios violentos. Compreender essas dinâmicas é essencial para implementar estratégias de prevenção e gestão de conflitos.

Apesar de esforços e iniciativas pontuais, a ressocialização continua sendo um desafio. A falta de programas eficazes, aliada à escassez de oportunidades educacionais e profissionais dentro dos presídios, dificulta a preparação dos detentos para sua reinserção na sociedade. A ausência de uma abordagem integrada e de recursos adequados contribui para a reincidência criminal.

O sistema jurídico enfrenta obstáculos ao lidar com a questão penitenciária, desde a morosidade dos processos judiciais até a aplicação de penas desproporcionais. A discussão sobre a humanização das penas e o respeito aos direitos humanos ganha destaque, demandando uma análise crítica das práticas judiciais e uma busca por soluções mais justas e equitativas.

Em síntese, a contextualização dos presídios brasileiros revela uma série de desafios interconectados. Enfrentar essas questões requer uma abordagem holística, que inclua não apenas medidas corretivas, mas também uma reflexão mais ampla sobre as raízes sociais do fenômeno criminal.

1.2. NÚMEROS E ESTATÍSTICAS RELACIONADAS À POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil possuía uma população carcerária de mais de 832.295 pessoas. Esse número inclui detentos provisórios aguardando julgamento e condenados cumprindo pena. A taxa de ocupação das prisões no Brasil é notoriamente alta. Muitas unidades prisionais operam com uma ocupação significativamente acima da capacidade projetada, contribuindo para problemas como superlotação e condições precárias. Uma parcela significativa da população carcerária no Brasil é composta por detentos provisórios, ou seja, indivíduos que aguardam julgamento. Estima-se que mais de um terço dos presos no país esteja nessa condição.

A presença de facções criminosas dentro dos presídios é uma realidade preocupante. Conflitos entre esses grupos muitas vezes resultam em episódios de

violência, afetando a segurança tanto dos detentos quanto dos funcionários prisionais. A população carcerária brasileira é predominantemente composta por homens jovens, muitos deles pertencentes a grupos socioeconômicos vulneráveis. A desigualdade social e econômica é frequentemente citada como um fator que contribui para a entrada de indivíduos no sistema prisional.

Uma parcela significativa dos detentos está presa por crimes relacionados a drogas. A abordagem punitiva em relação ao tráfico de drogas é frequentemente debatida, com críticos argumentando que ela contribui para a superlotação das prisões. O Brasil possui uma grande quantidade de unidades prisionais distribuídas por todo o país. A diversidade nas condições dessas unidades é considerável, variando desde presídios relativamente bem estruturados até instalações com condições precárias.

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos em relação à saúde dos detentos. Índices de mortalidade elevados e problemas de saúde decorrentes de condições inadequadas nas prisões são questões críticas. Essas estatísticas destacam a necessidade de uma abordagem abrangente para a reforma do sistema prisional, visando não apenas a punição, mas também a reabilitação, a redução da superlotação e a promoção dos direitos humanos dos detentos.

1.3. IMPACTO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL DA SEPARAÇÃO FAMILIAR E CONJUGAL E O PAPEL DA VISITA ÍNTIMA NA RESSOCIALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS PRESOS.

A separação familiar e conjugal é um dos aspectos mais desafiadores da vida de um detento, e seus impactos psicológicos e emocionais são profundos e duradouros. Esses impactos podem variar dependendo das circunstâncias específicas e do relacionamento prévio do detento com a família, mas geralmente incluem a separação da família e do parceiro muitas vezes leva a uma intensa sensação de solidão e isolamento para o detento. A ausência de conexões sociais próximas pode aumentar o risco de problemas emocionais.

A incerteza sobre o futuro, a preocupação com o bem-estar da família e as dificuldades de adaptação ao ambiente prisional contribuem para níveis elevados de ansiedade e estresse. Esses fatores podem impactar negativamente a saúde mental do detento. Detentos muitas vezes experimentam sentimentos intensos de culpa e remorso, especialmente se percebem que sua ausência causa sofrimento à família.

Esses sentimentos podem ser agravados se o detento era o principal provedor ou cuidador da família.

A separação pode levar a uma perda significativa da identidade familiar. A ausência física impede a participação ativa em eventos familiares e pode criar um sentimento de desconexão em relação ao papel tradicional do detento na família. O distanciamento físico pode resultar em tensões e desafios nos relacionamentos familiares. A comunicação limitada e as visitas restritas podem dificultar a manutenção de laços afetivos saudáveis.

Para detentos que são pais, a separação pode apresentar desafios únicos na relação com os filhos. A incapacidade de participar ativamente na vida diária e no desenvolvimento dos filhos pode levar a sentimento de impotência e tristeza. Os acusados muitas vezes enfrentam estigma e discriminação social, o que pode aumentar a carga emocional. A percepção negativa da sociedade em relação a presos pode contribuir para a marginalização e dificultar a reintegração futura.

Alguns réus podem desenvolver uma dependência emocional e psicológica do ambiente prisional como uma forma de enfrentar a solidão e o isolamento, tornando a transição para a liberdade ainda mais desafiadora. A longo prazo, a separação pode contribuir para o desenvolvimento de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtornos de estresse pós-traumático (TEPT).

É crucial reconhecer e abordar esses desafios de forma holística, oferecendo suporte psicossocial, acesso a serviços de saúde mental e programas que visam fortalecer os laços familiares. A criação de oportunidades para a comunicação regular e visitação, além de programas de reabilitação que consideram o impacto psicológico da separação, são fundamentais para promover a resiliência e o bem-estar emocional dos encarcerados.

2. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VISITA ÍNTIMA

A legislação e regulamentação da visita íntima nas instituições carcerárias são temas complexos que envolvem tanto aspectos jurídicos quanto sociais e humanitários. A visita íntima é um direito garantido aos presos, mas sua regulamentação deve equilibrar esse direito com a necessidade de manter a ordem e a segurança dentro das prisões.

No contexto jurídico, a legislação sobre visitas íntimas varia de acordo com a legislação de cada país ou estado. No Brasil, por exemplo, a Lei de Execução Penal

(Lei nº 7.210/1984) estabelece que é dever do Estado proporcionar condições para que o preso mantenha contato com o mundo exterior, o que inclui o direito à visita familiar e, em alguns casos, a visita íntima.

No entanto, a concessão da visita íntima não é automática e está sujeita a regulamentos específicos de cada instituição penal. Esses regulamentos podem variar de acordo com o tipo de estabelecimento, o perfil dos presos e as condições de segurança. Geralmente, são estabelecidas regras para agendamento, duração e frequência das visitas íntimas, bem como medidas de segurança para evitar abusos ou situações de risco.

Além da legislação específica, a regulamentação da visita íntima também pode ser influenciada por tratados internacionais de direitos humanos, que estabelecem padrões mínimos para o tratamento digno dos presos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, reconhece o direito dos presos ao respeito à sua dignidade e a condições humanas de detenção.

No entanto, é importante ressaltar que a concessão da visita íntima não é um direito absoluto e pode ser limitada em casos de punição disciplinar ou quando há risco para a segurança da instituição ou da comunidade. Nesses casos, é fundamental garantir que as restrições sejam proporcionais e não violem os direitos fundamentais dos presos.

Em suma, a legislação e regulamentação da visita íntima nas instituições carcerárias são fundamentadas no princípio do respeito à dignidade humana e na necessidade de conciliar os direitos dos presos com a manutenção da ordem e segurança nas prisões. É essencial que essas regras sejam claras, transparentes e aplicadas de forma justa e equitativa, garantindo o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.1 ANÁLISE DAS LEIS E REGULAMENTOS RELACIONADOS À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS.

As leis relacionadas à visita íntima nos presídios demanda um exame cuidadoso das disposições legais e regulamentares aplicáveis, considerando tanto os direitos dos detentos quanto a necessidade de manter a ordem e a segurança dentro das instituições prisionais.

É importante destacar que esse direito não é absoluto e está sujeito a limitações impostas pela própria lei, bem como pelas normas internas de cada estabelecimento prisional. Por exemplo, a Lei de Execução Penal estabelece que as

visitas íntimas podem ser suspensas em casos de punição disciplinar ou por questões de segurança da instituição, como citado anteriormente.

Além disso, as regulamentações internas dos presídios podem estabelecer procedimentos específicos para a realização das visitas íntimas, como horários, duração, condições de higiene e segurança, entre outros aspectos. Essas normas visam garantir que as visitas ocorram de maneira ordenada e segura, respeitando os direitos tanto dos presos quanto dos visitantes.

É importante ressaltar que a legislação e regulamentação sobre visita íntima nos presídios devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a garantia do devido processo legal e a presunção de inocência. Qualquer restrição ou limitação ao direito de visita íntima deve ser justificada e proporcional, não podendo violar os direitos fundamentais dos presos.

Em resumo, a análise das leis relacionadas à visita íntima nos presídios envolve a interpretação e aplicação das disposições legais vigentes, considerando os direitos dos detentos, as necessidades de segurança das instituições prisionais e os princípios constitucionais. Essa análise busca garantir um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a manutenção da ordem e segurança no sistema prisional.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DE VISITA ÍNTIMA.

A evolução histórica reflete não apenas mudanças nas perspectivas sociais e culturais em relação aos direitos dos detentos, mas também a evolução das próprias instituições prisionais e das leis que as regulamentam. Ao longo do tempo, as políticas de visita íntima têm sido objeto de debate e reforma, buscando conciliar o respeito aos direitos humanos dos presos com a necessidade de manter a ordem e a segurança nas prisões.

No contexto histórico, a prática de visita íntima remonta a períodos antigos, embora em formas diferentes e muitas vezes não regulamentadas. Em muitas culturas antigas, as visitas aos presos eram permitidas como uma forma de manter os laços familiares e sociais, mesmo durante o encarceramento. No entanto, o acesso a essas visitas muitas vezes dependia do status social e das condições políticas do detento.

No decorrer dos séculos, à medida que o sistema prisional se desenvolvia e se tornava mais formalizado, as políticas de visita íntima começaram a ser mais regulamentadas. No entanto, em muitos casos, as visitas íntimas eram restritas ou até mesmo proibidas, sendo vistas como uma concessão excessiva aos detentos ou como

um potencial fonte de problemas de segurança dentro das prisões.

Foi somente no século XX, com o reconhecimento crescente dos direitos humanos e a influência de movimentos de reforma penal, que as políticas de visita íntima começaram a ser revistas em muitos países. A ênfase na reabilitação dos presos e na manutenção dos laços familiares como parte desse processo levou à implementação de políticas mais inclusivas em relação às visitas íntimas.

No Brasil, por exemplo, a Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, reconheceu o direito dos presos à visita íntima, estabelecendo que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado. Essa legislação representou um marco na evolução das políticas de visita íntima no país, garantindo um respaldo legal para a prática e estabelecendo parâmetros para sua realização, como a necessidade de respeitar a dignidade dos detentos e as condições de segurança das prisões.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, as políticas de visita íntima continuam sendo objeto de debate e controvérsia, especialmente no que diz respeito à sua implementação e aplicação nas instituições prisionais. Questões como o acesso igualitário às visitas íntimas, a proteção contra abusos e a garantia de condições adequadas para sua realização continuam sendo desafios a serem enfrentados pelas autoridades responsáveis pela administração do sistema prisional.

Em suma, a evolução histórica das políticas de visita íntima reflete a complexidade das relações entre direitos individuais, segurança pública e justiça penal. Ao longo do tempo, essas políticas têm sido moldadas por mudanças sociais, culturais e legislativas, buscando encontrar um equilíbrio entre os interesses dos detentos, das famílias e da sociedade como um todo.

2.3. LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES PERMITIDAS À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS

As limitações e restrições permitidas à visita íntima nos presídios são estabelecidas com base em normativas jurídicas e regulamentos internos das instituições prisionais. Algumas das principais limitações e restrições são; Critérios de elegibilidade: geralmente, apenas parceiros conjugais ou familiares próximos podem ser autorizados para visitas íntimas, e eles podem precisar comprovar seu status de relacionamento; Registros e autorizações prévias: visitantes devem passar por um processo de registro e autorização prévia, o que pode envolver verificações de antecedentes criminais e aprovação da administração prisional; Horários e agendamentos: as visitas íntimas podem ser limitadas a horários específicos e podem

exigir agendamento prévio para garantir o controle e a segurança; Condições físicas e de saúde: tanto os detentos quanto os visitantes podem ser submetidos a exames médicos para garantir que não representem riscos à saúde um do outro; Condições de segurança: a visita íntima pode ocorrer em espaços especialmente designados e monitorados para garantir a segurança dos detentos, dos visitantes e do pessoal prisional; Regras de comportamento: visitantes e detentos devem aderir a regras estritas de comportamento durante as visitas íntimas, incluindo a proibição de qualquer atividade que viole as leis ou as normas da prisão; Revistas de segurança: antes e depois das visitas íntimas, os detentos e os visitantes podem ser submetidos a revistas de segurança para prevenir a entrada de itens proibidos na prisão; Revogação de privilégios: a administração prisional pode revogar o direito à visita íntima como forma de punição por violações disciplinares ou por outras razões justificadas.

Essas são algumas das limitações e restrições comuns permitidas à visita íntima nos presídios, e sua aplicação pode variar de acordo com a legislação específica e as políticas de cada sistema prisional.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO DOS PRESOS

Além de estar expressamente consagrada na Constituição Federal, conforme mencionado anteriormente, a dignidade da pessoa humana também se revela como um fundamento essencial no âmbito do Direito Penal. Nesse contexto jurídico, é imperativo dedicar uma atenção integral ao tratamento conferido aos indivíduos que cumprem pena, especialmente quando se trata de uma privação de liberdade que ocorre em regime fechado, no interior de estabelecimentos prisionais.

É válido destacar que a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana é estendida a todos os cidadãos brasileiros, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, o qual resguarda a integridade física e corporal dos detentos. No entanto, a realidade do sistema penitenciário brasileiro atualmente revela um cenário de colapso, marcado pela superlotação e pelo descumprimento do seu propósito primordial de ressocialização, o que, ao invés disso, contribui para a geração de novos problemas sociais. Essa situação muitas vezes contraria os princípios constitucionais mencionados e outras normativas do ordenamento jurídico nacional.

No sentido de conceituar o atual modelo de prisão, Masson (2011, p. 669) traz:

Fala-se, atualmente, em falência da pena de prisão, provocada por diversos motivos, e notadamente por seu fator criminógeno. A privação da liberdade, em vez de combater a delinquência, muitas vezes a estimula. Não traz benefícios ao condenado, proporcionando, ao contrário, abertura para vícios e degradações morais.

O espaço disponível nos estabelecimentos prisionais se mostra insuficiente para atender à crescente demanda do sistema carcerário, resultando em problemas como superlotação, altas temperaturas, falta de ventilação e ausência de locais adequados para descanso, entre outros desafios. A falta de investimento público na construção de novos presídios e penitenciárias emerge como uma das principais causas da superlotação. Ademais, a não concretização de um dos objetivos da pena, que é a ressocialização do indivíduo, contribui para a reincidência criminal, mesmo durante o cumprimento da pena em regimes mais flexíveis ou em liberdade condicional.

Ao abordar os fatores que propiciam a reincidência, Zampier (2011) ressalta que a prisão muitas vezes se configura como o cerne do problema. Colocar uma pessoa sem histórico criminal em um ambiente de violência, como é o caso do cárcere, pode ser extremamente desafiador, pois a prisão, por sua natureza, tende a influenciar negativamente as pessoas. O autor ilustra que a coexistência de detentos condenados por diferentes crimes pode servir como uma "escola" para os demais, enquanto inserir um indivíduo sem histórico criminal em celas com presos de longa ficha criminal pode expô-lo a um ambiente intimidador e violento.

Nesse contexto, é crucial analisar a situação crítica enfrentada pelo sistema prisional à luz dos direitos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, os quais são fundamentados como princípios.

A previsão do princípio da dignidade da pessoa humana não apenas se encontra presente, mas também é respaldada pela garantia da integridade física e moral. É imprescindível que a pena seja executada em local apropriado e adaptado à natureza do delito, à idade e ao sexo do indivíduo.

Enquanto os princípios estabelecem diretrizes para o funcionamento de um sistema, as garantias constituem a proteção conferida pela Constituição Federal aos direitos específicos do indivíduo. No que concerne ao princípio da dignidade humana, é essencial destacar que ele representa o respeito que cada pessoa merece receber.

A dignidade humana não é apenas reconhecida no Brasil, mas está presente em todo o ordenamento jurídico. Moraes (2008, p. 122) destaca que o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que os direitos e

garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes de tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte. Portanto, mesmo que o Brasil não promulgasse uma norma específica regulando a dignidade da pessoa humana, sua aplicação poderia ocorrer com base em leis estrangeiras, uma vez que a Constituição de 1988 permite essa possibilidade.

Independentemente da esfera em que esteja sendo julgada ou analisada, como no caso do cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais públicos, estaduais ou federais, a aplicação do princípio da dignidade humana é garantida por norma constitucional.

3.1 O DIREITO DE VISITA ÍNTIMA E O SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

A Constituição da República estabelece princípios basilares para o arcabouço penal, vedando a imposição de penas cruéis e perpétuas, garantindo a individualização na execução das sanções e protegendo a integridade física e moral dos indivíduos privados de liberdade. É preceito norteador que o apenado mantenha seus vínculos com o mundo extramuros, incluindo seus familiares, amigos e relacionamentos, os quais são essenciais para sua reintegração social e ressocialização após o cumprimento da pena. Todavia, é oportuno salientar que tais direitos podem ser restringidos ou suspensos pelo diretor da instituição prisional, em consonância com o artigo 41 da Lei de Execução Penal.

Na prática, a restrição desses direitos tem sido objeto de controvérsia e questionamento. Sob uma ótica jurídica, os gestores das unidades prisionais têm sido investidos de significativo poder discricionário, suscitando situações de ilegalidade sob o manto de prerrogativas administrativas. Por exemplo, a imposição de sanções disciplinares coletivas contraria o princípio da responsabilidade individual consagrado na Carta Magna.

Ademais, a suspensão das visitas íntimas não pode ultrapassar o prazo de 30 dias, conforme disposto na Lei de Execução Penal. Entretanto, é corriqueira a ocorrência de transgressões por parte dos agentes administrativos. É imperativo reconhecer que privar os detentos de direitos em nome da justiça pode comprometer sua saúde física e mental, deturpando os preceitos de justiça e direitos humanos.

O processo de encarceramento, per se, já implica em privações, como a liberdade, enquanto parte da função disciplinar estatal. Medidas como o Regime Disciplinar Diferenciado podem agravar tais privações, prejudicando negativamente o processo de ressocialização. Restrições ao trabalho e à educação também são prejudiciais nesse contexto.

É crucial que as políticas carcerárias assegurem a salvaguarda dos direitos fundamentais dos detentos e sua reintegração à sociedade. As prisões devem ser instituições que sancionam, mas também recuperam para o convívio social. Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos nesse sentido, falhando em prover alternativas efetivas para a ressocialização dos apenados.

Em síntese, urge uma análise crítica do atual sistema prisional e o reconhecimento de sua ineficácia em oferecer reais oportunidades de reintegração social aos detentos. Tal postura não implica em defesa dos infratores ou dos delitos perpetrados, mas sim na busca por soluções mais eficazes para o sistema penal, em consonância com os princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

3.2. EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E DE TRATADOS INTERNACIONAIS.

A exploração dos direitos fundamentais dos presos é um tema de extrema relevância tanto no contexto nacional quanto internacional, pois envolve questões relacionadas à dignidade humana, ao tratamento justo e à garantia de direitos básicos mesmo em situações de privação de liberdade. No Brasil, essa questão é regida principalmente pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais dos quais o país é signatário.

A Constituição Federal brasileira assegura uma série de direitos fundamentais que devem ser garantidos a todas as pessoas, incluindo os presos. Dentre esses direitos, destacam-se o direito à vida, à integridade física e moral, à igualdade, à saúde, à alimentação adequada, à assistência jurídica integral e gratuita, à presunção de inocência, à individualização da pena, entre outros.

No entanto, a realidade nas prisões brasileiras muitas vezes contrasta com

essas garantias constitucionais. Superlotação, condições insalubres, falta de acesso a serviços básicos como saúde e educação, tortura e maus-tratos por parte de agentes penitenciários são apenas algumas das violações frequentemente denunciadas por organizações de direitos humanos e observadores internacionais.

Além da Constituição Federal, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que tratam dos direitos humanos, os quais também são aplicáveis aos presos. Destacam-se, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Esses tratados estabelecem padrões mínimos que os Estados devem observar no tratamento de seus detentos, proibindo expressamente práticas como tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, e estabelecendo a obrigação de garantir condições de vida dignas nas prisões.

No entanto, apesar dessas normativas, a situação dos presídios brasileiros continua sendo um grande desafio. A superlotação, a falta de investimento em políticas de ressocialização, a violência e a ausência de políticas efetivas de combate à criminalidade contribuem para a perpetuação dessas violações.

Diante desse cenário, faz-se necessário um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e de organismos internacionais para promover a efetivação dos direitos fundamentais dos presos. Isso inclui a implementação de políticas públicas que visem à melhoria das condições carcerárias, o fortalecimento do sistema de justiça criminal, o combate à impunidade por violações de direitos humanos dentro das prisões e a promoção de medidas que visem à ressocialização dos detentos, garantindo-lhes uma verdadeira oportunidade de reintegração à sociedade após o cumprimento de suas penas.

3.3. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA VISITA ÍNTIMA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A constitucionalidade da visita íntima à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana é um tema de grande relevância e complexidade no contexto do sistema prisional. A visita íntima é uma prática que permite aos detentos receberem a visita de seus cônjuges ou companheiros(as) para momentos de intimidade consensual em locais reservados dentro das unidades prisionais.

Para analisar a constitucionalidade dessa prática, é necessário considerar, em primeiro lugar, os princípios fundamentais dos direitos humanos. Dentre esses princípios, destaca-se o direito à vida privada e à intimidade, reconhecido em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O direito à vida privada e à intimidade é parte integrante da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal brasileira. Esse princípio implica no reconhecimento da autonomia e liberdade individual, inclusive no que diz respeito às relações afetivas e sexuais, desde que exercidas de forma consensual e respeitando os limites legais.

Assim, negar aos detentos o direito à visita íntima poderia ser interpretado como uma violação desse direito fundamental, ferindo a dignidade da pessoa humana ao privá-los do exercício de uma dimensão importante de sua vida privada, mesmo em situação de privação de liberdade.

Por outro lado, é preciso considerar os argumentos que contestam a constitucionalidade da visita íntima, muitas vezes fundamentados em preocupações relacionadas à moralidade pública, à segurança dentro das unidades prisionais e à efetividade das medidas de ressocialização.

No entanto, é importante ressaltar que a Constituição Federal não prevê qualquer restrição específica à realização da visita íntima, desde que observadas as normas e regulamentos estabelecidos pelo sistema prisional. Além disso, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a constitucionalidade da prática, desde que respeitados os direitos e garantias individuais dos detentos.

Nesse sentido, a visita íntima pode ser considerada como um instrumento que contribui para a preservação da dignidade dos presos, ao reconhecer sua condição de seres humanos dotados de direitos fundamentais, mesmo em contexto de encarceramento. Além disso, a prática pode ter um impacto positivo na saúde mental e emocional dos detentos, favorecendo seu processo de ressocialização e reinserção na sociedade.

Em suma, a visita íntima, quando realizada de forma regulamentada e respeitando os princípios e direitos fundamentais, pode ser considerada constitucional à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. É fundamental que o Estado assegure condições adequadas para a realização dessa prática, garantindo a segurança e a integridade tanto dos detentos quanto dos visitantes, e promovendo o respeito à vida privada e à intimidade mesmo no ambiente prisional.

CONCLUSÃO

A análise abrangente sobre a inconstitucionalidade da visita íntima nos presídios brasileiros revela uma clara violação da dignidade humana, um princípio fundamental de nossa Constituição. Este estudo explorou os aspectos históricos, legais e sociais relacionados a essa questão, destacando a necessidade premente de reavaliar as práticas dentro do sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro, com seus desafios como superlotação, violência e falta de programas eficazes de ressocialização, evidencia um contexto complexo para garantir os direitos fundamentais dos detentos. Embora a visita íntima tenha sido concebida para manter laços familiares, sua realização muitas vezes viola a dignidade dos envolvidos.

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a prática da visita íntima, embora tenha uma justificção humanitária, precisa ser reconsiderada à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana, embasada na ordem jurídica brasileira, não pode ser negligenciada mesmo diante do desafiador contexto prisional.

Portanto, é crucial promover um debate amplo e aprofundado sobre a visita íntima nos presídios, levando em conta não apenas questões legais e regulamentares, mas também aspectos éticos e humanitários. Somente através de uma abordagem holística comprometida com a promoção da dignidade humana será possível avançar na construção de um sistema prisional mais justo, humano e eficaz.

A legislação e regulamentação da visita íntima nas instituições carcerárias são essenciais para garantir não apenas os direitos dos detentos, mas também a manutenção da ordem e segurança no sistema prisional. É preciso encontrar um equilíbrio entre os direitos individuais e as necessidades coletivas, garantindo que as normas sejam claras, transparentes e aplicadas de forma justa e equitativa.

Em última análise, a garantia do direito à visita íntima, dentro dos parâmetros legais e respeitando os direitos fundamentais dos detentos e visitantes, pode ser uma ferramenta importante no processo de ressocialização dos presos. Promover os direitos fundamentais dos detentos e implementar políticas de reintegração à sociedade são passos cruciais para superar os desafios do sistema prisional brasileiro e construir um futuro mais justo e igualitário para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>>. Acesso em: Setembro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1993. Acesso em: Setembro de 2023.

HÜBNER, G. O., Freitas, L. G. C. de Ramm, E. V. Machado, T. F. Bergmann, c.E. & Gonçalves, J. W. (2023). O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 21—56. Acesso em: Setembro de 2023.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Acesso em: Novembro de 2023.

LOPES, Rosalice. Memórias de pesquisa: a experiência de uma psicóloga no interior de uma prisão feminina. **Imaginário**. São Paulo, v. 13, n. 14, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413- Acesso em: Novembro de 2023.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Revista **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez.1998. Acesso em: Novembro de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012. Acesso em: Novembro de 2023.

LOPES, Robson Mourão; OLIVEIRA, Alexsandro Augusto Carvalho de Oliveira. **Parecer técnico de análise dos efeitos prisionais nº 002/2019-PT**. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.%2024%20Issue9/Series-4/D2409042835.pdf. Acesso em: Janeiro de 2024.

MENDES DE SOUZA, Paulo de Tarso. **Apontamentos de Direito Constitucional**. Brasília/Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009.

SANCHES, Ramírez v. França. Petição Nº 59450/00, Corte Europeia de Direitos Humanos. p.145. SILVA, Ariane Cristina. **Agressividade no comportamento dos presidiários devido à abstinência sexual**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/agressividade-no-comportamento-dospresidiarios-devido-a-abstinencia-sexual/74916>. Acesso em: Fevereiro de 2024.

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W. **A evolução histórica do sistema prisional**. Disponível em: <http://pre.univesp.br>. Acesso em: Março de 2024.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIP, R. **Crime e castigo: Reflexões politicamente incorretas**. Campinas: Milleminium, 2001. Acesso em: Março de 2024.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, M. S. **Garantias e princípios constitucionais do preso**. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3426. Acesso em: Março de 2024.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>>. Acesso em: Março de 2024.